TC nº 72-003.982.07-13

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. PREJUDICADOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.894.07-58, 72-000.802.07-23, 72-000.027.08-79, 72-000.785.08-97, 72-003.988.07-08, 72-001.115.07-99, 72-003.213.07-89, 72-000.780.08-73, 72-003.981.07-50, 72-000.904.07-01, 72-000.839.07-33, 72-001.629.08-07, 72-000.783.08-61, 72-001.620.08-32, 72-006.678.04-76, 72-000.784.08-24, 72-000.033.08-71, 72-003.897.07-46, 72-003.985.07-01, 72-004.192.05-84, 72-003.995.05-01, 72-004.190.05-59, 72-000.573.08-19, 72-004.191.05-11, 72-000.770.05-77, 72-003.982.07-13, 72-003.374.05-56, 72-003.284.05-65, 72-000.656.05-00, 72-000.660.07-30, 72-000.575.08-44, 72-002.186.07-72, 72-000.580.08-84, 72-003.890.07-05, 72-001.563.08-09

2.805ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.894.07-58, 72.000.802.07-23, 72.000.027.08-79, 72.000.785.08-97, 72.003.988.07-08, 72.001.115.07-99, 72.003.213.07-89, 72.000.780.08-73, 72.003.981.07-50, 72.000.904.07-01, 72.000.839.07-33, 72.001.629.08-07, 72.001.624.08-93, 72.001.557.08-06, 72.000.783.08-61, 72.001.620.08-32, 72.006.678.04-76, 72.000.784.08-24, 72.000.033.08-71, 72.003.897.07-46, 72.003.985.07-01, 72.004.192.05-84, 72.003.995.05-01, 72.004.190.05-59, 72.000.573.08-19, 72.004.191.05-11, 72.000.770.05-77, 72.003.374.05-56, 72.003.284.05-65, 72.000.656.05-00, 72.000.660.07-30, 72.000.575.08-44, 72.002.186.07-72, 72.000.580.08-84, 72.003.890.07-05 e 72.001.563.08-09 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.799ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", pois previsto no artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, e voluntário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, considerando que o responsável não apresentou recurso voluntário em face da r. Decisão e promoveu o recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, em dar por prejudicada a análise pela perda do objeto.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, que negou provimento aos recursos, em razão de não terem sido trazidos elementos aptos a afastar a irregularidade na utilização do adiantamento bancário que ocasionou a glosa, e JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que deu provimento parcial aos apelos, determinando à Municipalidade o ressarcimento dos valores pagos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar quitação ao responsável.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.563.08-09.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72-001.563.08-09.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-001.563.08-09.